

PROJETO DE LEI Nº de 2011

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Altera o § 1º do Art. 6º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que houver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, contados da dispensa sem justa causa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-Desemprego é um direito previdenciário e não um direito trabalhista. Não por outro motivo, encontra-se previsto na Seção III do capítulo em que a Carta trata do sistema de seguridade social, justo aquele que se destina a estabelecer normas aplicáveis à Previdência Social. O benefício de que se cuida é mencionado no art. 201, III, da Lei Maior, em que se afirma:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.”

Conforme se verifica, a legislação em vigor procede de forma inadequada ao exigir, para conceder um direito ao qual a Constituição atribui caráter previdenciário, o atendimento a um requisito de natureza trabalhista.

São questões que não podem ser objeto de confusão, ainda que a condição de segurado do regime previdenciário tenham origem em vínculo empregatício.

Além disso, nunca é demais recordar que o art. 7º da CF/88, em seu parágrafo único, garante ao empregado doméstico:

“São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social”.

A “integração” exigida pelo texto constitucional não pode ser promovida de forma discriminatória. Ao empregado doméstico, como segurado desse regime, devem ser assegurados todos os direitos nele previstos.

Muito ao contrário, a legislação em vigor condiciona o direito do empregado doméstico ao Seguro-Desemprego ao exercício de uma simples faculdade atribuída ao empregador doméstico, ao qual se concede a prerrogativa de decidir se recolhe ou não o FGTS, fundo que não constitui, diga-se de passagem, fonte de custeio do Seguro –Desemprego. Em outros termos, a inaceitável norma hoje vigente impõe a um dos segurados do regime geral de previdência, mesmo que se encontre em dia com os recolhimentos de sua contribuição, a subordinação de seu direito à “boa vontade” do empregador doméstico, de recolher o FGTS, que, insiste-se, reveste-se de natureza trabalhista e não tem relação ou vínculo com o benefício previdenciário frequentemente negado aos empregados domésticos.

Assim, como medida de enorme justiça, pede-se dos nobres Pares a unânime e imediata aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em junho de 2011.

Deputado Paulinho da Força

PDT/SP